

# CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO

## REGULAMENTO ORGÂNICO

### Deliberação nº 02/2020

À advocacia é uma das profissões liberais regidas por um estatuto e corporação própria, que por sinal a única que se encontra consagrada na Constituição da República, podendo até requerer a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, por isso, a Ordem dos Advogados de Angola como órgão corporativo dos advogados em Angola, tem a obrigação de se dotar de todos os mecanismos científicos possíveis, não só para evitar que fique estatelado no tempo enquanto as transformações sociais acontecem e mudam o rumo da sociedade, mas também para traduzir o Direito em justiça, para limitar os poderes dos opressores e garantir o direito dos oprimidos. A Ordem dos Advogados de Angola serve-se do Centro de Estudos e Formação como maior instrumento para que os objectivos acima expostos se realizem, sendo o seu órgão vocacionado a formação dos Advogados Estagiários e a reciclagem dos Advogados, baseando-se sempre nos princípios da ética e deontologia profissional.

Com o objectivo de estabelecer a nova organização e funcionamento do Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola aprova o seguinte:

**Regulamento Orgânico do Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola, abreviadamente ROCEF-OAA**



# TÍTULO I

## (DISPOSIÇÕES GERAIS)

### Artigo 1.º

#### (Denominação e Natureza)

O Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola (abreviadamente denominado por CEF-OAA) é o órgão nacional da Ordem dos Advogados de Angola, ao qual compete a realização do Exame Nacional de Acesso à Advocacia da Ordem dos Advogados, conceber e executar a política de formação de advogados estagiários e advogados, e da comunidade de um modo geral, bem como promover a elaboração de estudos e pesquisas sobre assuntos ligados ao exercício da advocacia e à administração da justiça.

### Artigo 2.º

#### (Sede e âmbito)

1. O CEF-OAA tem a sua sede nacional em Luanda.
2. O Conselho Nacional pode deliberar sobre a criação de núcleos, designados por <<Núcleo do Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola>> (abreviadamente denominada por NCEF-OAA, com adição da menção à respectiva província, precedida da preposição "em", ou outras formas de representação do CEF-OAA, as quais regem-se igualmente pelo presente Regulamento Orgânico e **estão sujeitos à superintendência da estrutura central do CEF-OAA.**

### Artigo 3.º

#### (Objecto)

1. Ao CEF-OAA incumbe programar, coordenar e ministrar acções de formação a advogados estagiários, bem como módulos de superação profissional para advogados.





2. Tendo em vista uma ampla abertura perante a sociedade civil, o CEF-OAA pode organizar módulos de formação para operadores do Direito e da Justiça e demais interessados, com o objectivo de promover a obtenção de competências e habilidades, o exercício da cidadania e a protecção dos direitos fundamentais.

#### **Artigo 4.º**

#### **(Princípios de gestão e funcionamento)**

Sem prejuízo aos demais princípios de gestão e funcionamento dos Serviços Públicos, salvo os relativos ao regime contratação de pessoal, aplicam-se ao CEF-OAA os seguintes princípios:

- a) Transparência;
- b) Probidade;
- c) Imparcialidade;
- d) Objectividade;
- e) Isenção;
- f) Boa-fé;
- g) Proporcionalidade,
- h) Colaboração;
- i) Participação;
- j) Decisão;
- k) Celeridade;
- l) Rigor científico.



**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Capítulo I**

**Do Orçamento**

**Artigo 5º**

**(Orçamento)**

1. O orçamento do CEF é cabimentado em documento autónomo que integra o orçamento geral da OAA, devendo a sua proposta ser elaborada pelo Director que entrega ao Bastonário, a consolida e propõe a sua aprovação ao Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola.
2. A efectivação do estatuído no n. 2 do artigo 2.º, não obsta a que os Directores dos núcleos elaborem os seus orçamentos e proponham ao Director do CEF que faz as correcções que se impõe e o consolidará junto com as propostas dos outros núcleos, bem como as da sede num documento que reveste a forma do orçamento do CEF.

**Capítulo II**

**Quadro de Pessoal**

**Artigo 6º**

1. O CEF-OAA possui quadro de pessoal, que serve de referência para a contratação dos seus trabalhadores, bem como dos respectivos núcleos ou representações, assim como dos formadores, estudiosos e pesquisadores.
2. Os membros do quadro de pessoal são propostos pelo Director do CEF-OAA e Directores de Núcleos e aprovados pelo Conselho Nacional da OAA, respeitando o princípio da racionalidade.



**Artigo 7.º**  
**(Natureza do vínculo)**

Os formadores, estudiosos, pesquisadores e outros técnicos sem vínculo laboral com o CEF-OAA, são contratados e remunerados com base em contratos de prestação de serviços.

**Capítulo III**  
**(Dos Órgãos)**

**Artigo 8.º**  
**(Órgãos)**

O funcionamento e gestão do CEF-OAA são assegurados pelos seguintes órgãos:

- a) Direcção Nacional;
- b) Conselho de Estudos e Formação;
- d) Núcleos ou representações do CEF-OAA

**Secção I**  
**Direcção Nacional**

**ARTIGO 9.º**  
**(Composição)**

A Direcção é o órgão administrativo do CEF-OAA que com auxílio da Conselho de Estudos e Formação e dos núcleos ou representações locais prosseguem as suas atribuições. Sendo Composta por:

- a) Director;
- b) Director – Adjunto;
- c) Assessores e Consultores;
- d) Coordenação Pedagógica;
- c) Secretaria Administrativa e Financeira;
- e) Serviços auxiliares.





## **Subsecção I**

### **Director**

#### **ARTIGO 10.º**

##### **(Provimento)**

O Director é provido por deliberação do Conselho Nacional, sob proposta do Bastonário, e por este empossado, sendo o responsável pela gestão do CEF-OAA, e exerce as suas funções em comissão de serviço pelo período de dois anos, renovável apenas uma vez.

#### **ARTIGO 11.º**

##### **(Competências)**

1. Compete ao Director do CEF-OAA:
  - a) Fazer a gestão académica;
  - b) Fazer a gestão do património físico;
  - c) Administrar as finanças;
  - d) Fazer a gestão de toda a actividade de formação, estudos e pesquisa;
  - e) Fazer o provimento do pessoal permanente;
  - f) Apresentar propostas de investigadores e formadores aos órgãos da Ordem dos Advogados de Angola;
  - g) Constituir a Comissão Organizadora do Exame Nacional da OAA, bem como coordenar a mesma comissão, salvo nas condições prevista no número seguinte;
  - h) Exercer as demais competências constantes de regulamentos ou resultantes de deliberação de órgãos colegiais da Ordem dos Advogados de Angola.
  
2. O Director pode delegar os seus poderes a outros responsáveis do CEF - OAA.



**Artigo 12.º**  
**(Forma dos actos)**

1. No exercício das suas funções, o Director do CEF-OAA emite Ordens de Serviço, Despachos, Directivas e Circulares.
2. Os actos do Director devem ser tornados públicos em lugares de estilo do CEF-OAA, nas suas representações bem como na sede da Ordem dos Advogados de Angola e em todos os Conselhos Provinciais.

**Artigo 13.º**  
**(Impedimento)**

1. Em caso de impedimento do Director do CEF-OAA, as suas funções são exercidas pelo Director – Adjunto na qualidade de Director em Exercício.
2. Se a situação de impedimento perdurar por um período superior a 120 (cento e vinte) dias, o Conselho Nacional pode designar um outro titular para o cargo, o qual é empossado pelo Bastonário e exerce funções até ao fim do mandato do anterior, nos termos do artigo 10.º.

**Subsecção II**  
**Director-Adjunto**

**Artigo 14.º**  
**(Provimento e Competências)**

1. O Director-Adjunto é provido na mesma Deliberação que o Director.
2. Compete ao Director Adjunto coadjuvar o Director e exercer as competências que lhe forem delegadas pelo mesmo, bem como substituí-lo em todas as suas ausências e impossibilidades.



**Subsecção III**  
**Coordenação Pedagógica**  
**ARTIGO 15.º**  
**(Coordenação Pedagógica)**

1. A Coordenação Pedagógica é um serviço Académico que compete auxiliar o Director do CEF-OAA e os núcleos ou representações na gestão da formação e das actividades de estudos e pesquisa.
2. São igualmente responsabilidades da Coordenação Pedagógica:
  - a) Fazer a planificação dos módulos de formação;
  - b) Tratar do expediente para inscrição dos formandos;
  - c) Preparar a correspondência para os formadores;
  - f) Exercer outras tarefas afins sob orientação do Director ou constantes de regulamentos.
3. A Coordenação Pedagógica é dirigida por um Coordenador e pode ser auxiliado por um Assistente, nomeados pelo Director do CEF-OAA.

**Subsecção IV**  
**Da Secretária Administrativa e Financeira**  
**Artigo 16.º**  
**(Secretária Administrativa e Financeira)**

1. Aos Serviços Administrativos e Financeiro compete auxiliar o Director do CEF-OAA na gestão administrativa e financeira, dirigida por um Auxiliar de Contabilidade e Finanças.
2. São igualmente responsabilidades dos Serviços Administrativos e Financeiros:
  - a) Fazer a gestão de recursos humanos do CEF-OAA;
  - b) Administrar o edifício sede do CEF-OAA;





- c) Organizar a contabilidade do CEF-OAA
- c) Exercer outras tarefas afins sob orientação do Director ou constantes de regulamentos.

**Subsecção V**  
**Dos Serviços Auxiliares**

**Artigo 17.º**  
**(Serviços Auxiliares)**

O serviço auxiliar é composto por um/a secretário/a, recepcionista, auxiliar de limpeza e um estafeta.

**Secção II**  
**Conselho de Estudos e Formação**

**Artigo 18.º**  
**(Atribuições)**

1. O Conselho de Estudos e Formação é o órgão colegial de consulta do Director do CEF-OAA, sobre os assuntos relacionados com estudos e formação, nos termos do Regulamento de Estudos e Formação.
2. A Conselho de Estudos e Formação funciona igualmente como indicador para o Director do CEF-OAA captar as sensibilidades sobre as necessidades de Estudos e formação com vista à melhoria do exercício da advocacia.

**Artigo 19.º**  
**(Composição)**

1. Sem prejuízo de outras entidades que possam ser convidadas com fundamento na sua experiência formativa, o Conselho de Estudos e Formação tem a seguinte composição:

- a) O Director do CEF-OAA, que o preside;



- b) Três advogados com pelo menos cinco anos de exercício efectivo da profissão;
  - c) Dois Magistrado, sendo um judicial e outro do Ministério Público;
  - d) Dois formadores reguladores.
  - e) O responsável pela Coordenação Pedagógica
2. Os membros do Conselho de Estudos e Formação são indicados pelo Conselho Nacional, sob proposta do Director do CEF-OAA, por um período de dois anos renováveis apenas uma vez.

### **Secção III**

### **Núcleos ou Representações do CEF-OAA**

#### **Artigo 20.º**

#### **(Núcleos ou Representações)**

1. Os núcleos são órgãos de representação do CEF-OAA a nível das demais provinciais, que funcionam na sede dos Conselhos e Delegações Provinciais da Ordem dos Advogados de Angola e têm como função a materialização das atribuições do CEF-OAA, na respectiva circunscrição territorial.
2. O Núcleo é dirigido por um Director, coadjuvado por um Director Adjunto, designados pelo Conselho Nacional sob proposta do Bastonário e por este empossados, cujo mandato é de dois anos, renováveis expressamente por igual período.
3. No exercício das suas funções, o Director do núcleo ou representação do CEF-OAA emite os actos previstos no n.º 1 do artigo 12.º, os quais devem ser tornados públicos em lugares de estilo do núcleo ou representação do CEF-OAA e da sede do respectivo Conselho ou Delegação da Ordem dos Advogados de Angola.
4. Em caso de impedimento do Director do núcleo ou representação do CEF-OAA, é aplicado o disposto no artigo 13.º



**TÍTULO III**  
**(DISPOSIÇÕES FINAIS)**

**Artigo 21.º**  
**(Aprovação e revisão)**

1. O Regulamento Orgânico e as suas alterações são aprovados pelo Conselho Nacional.
  
2. O Bastonário pode requerer a Advogados ou escritórios de advogados pronunciamento sobre as propostas de revisão.

**Artigo 22.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões do presente Regulamento, serão resolvidas pelo Conselho Nacional.

**Artigo 23.º**  
**(Publicação)**

O presente Regulamento é publicado na Revista, Boletim informativo ou Web site da Ordem, se os houver, ou noutras publicações.

**Artigo 24º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento Orgânico entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Nacional.

Visto e aprovado na Sessão do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, aos **17** de Fevereiro de 2020.

  
O BASTONÁRIO  
Luís Paulo Monteiro  


  
11